



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 22/08/2017

ITEM Nº 072

TC-002399/026/15

Prefeitura Municipal: Palmital.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Ismênia Mendes Moraes.

Advogado(s): Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Acompanha (m): TC-002399/126/15 e Expediente(s): TC-003331/026/16, TC-020001/026/16, TC-036927/026/15, TC-001329/004/15 e TC-001309/004/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-08-17

Aplicação total no ensino	29,25% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	66,99% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	99,92% - deficiência de R\$ 6.829,52 (0,08) aplicados em 25.11.16 - ATJ
Investimento total na saúde	27,13% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,35
Gastos com pessoal	50,66% (teto 54,00%)
Remuneração agentes políticos	Regular
Encargos sociais	Relevado
Precatórios	Regular
Resultado da execução orçamentária	Déficit 4,96% - (R\$ 2.866.324,77)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 820.884,88)

	2015	2014	Resultado
i-EGM	B+	B+	
i-Educ	B+	A	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B+	B+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte médio

Região Administrativa Marília

Quantidade de habitantes: 21.408

Em exame as contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **PALMITAL** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de MARÍLIA – UR/4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório de fls. 11/61, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor; e
- Não edição do Plano de Mobilidade Urbana.

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Os Resultados contábeis não apresentam a real situação, em face de anulações e exclusões injustificadas de empenhos liquidados, no curso e no encerramento do exercício;
- Previsão superestimada da receita orçamentária;
- Abertura de créditos adicionais sem a existência da correspondente fonte de recurso para ocorrer à despesa; e
- Ausência de fidedignidade nas informações constantes do Balanço Orçamentário apresentado pela Origem e as encaminhadas ao sistema AUDESP.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Inconsistência na evolução do saldo patrimonial calculado a partir do saldo do exercício anterior, subtraindo o resultado patrimonial negativo do exercício (DVP).

B.1.2.1 INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Inconsistência presente no resultado financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial e o apurado com base no resultado da execução orçamentária.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Divergência na apuração do saldo em 2015;
- Ausência de liquidez imediata; e
- Aumento significativo da Dívida de Curto Prazo.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- A Dívida de Longo Prazo não reflete a realidade patrimonial do Município.

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Contabilização a menor dos valores das transferências constitucionais do FPM e do IPVA;
- Retenção a menor dos valores destinados à formação do FUNDEB;

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- Divergência entre o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial e o registrado no sistema de controle existente no Setor de Arrecadação; e
- Aumento do saldo da Dívida Ativa

B.3.1. ENSINO

- Ausência de movimentação da parcela diferida do FUNDEB em conta vinculada;
- Não aplicação da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício seguinte; e
- Saldo dos recursos do FUNDEB inferior ao apurado em face do saldo anterior e da movimentação da receita e despesa ocorridas no exercício.

B.3.1.2 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Cumprimento parcial das atribuições do Conselho Municipal de Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- B.3.3.1 **ILUMINAÇÃO PÚBLICA**
 - Não instituição da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; e
 - Não assunção dos ativos da iluminação pública.
- B.4.1. **REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**
 - Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo patrimonial;
 - Inconsistência nas informações prestadas ao Sistema AUDESP com as dos registros contábeis.
- B.5.1. **ENCARGOS**
 - Exclusão de empenhos relativos ao INSS incidente sobre o 13º salário de 2015, com reempenhamento de parte e parcelamento do restante da dívida no exercício de 2016.
- B.5.1.1 **VALORES DEVIDOS À AUTARQUIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**
 - Não cumprimento do acordo de parcelamento firmado com o Serviço de Assistência à Saúde de Palmital – SAS;
 - Inadimplemento no recolhimento da contribuição da Prefeitura (6%) nos meses subsequentes ao Acordo de Parcelamento; e
 - Prejuízos causados aos cofres da Municipalidade, decorrente de acréscimos incidentes sobre os valores não recolhidos/repassados ao SAS nas datas aprazadas.
- B.6. **TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**
 - Movimentação de recursos financeiros em instituições privadas.
- C.2.2. **CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO**
 - Manutenção de contrato firmado no exercício de 2009, com prazo de vigência indeterminado; e
 - Manutenção de contrato para gerenciamento da folha de pagamento dos servidores, firmado em exercício anterior sem a realização de certame licitatório.
- D.2. **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**
- D.2.1. **NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**
 - Divergência entre os dados do Balanço Orçamentário apresentado pela Origem e aquele armazenado no sistema AUDESP.
- D.3.1. **QUADRO DE PESSOAL**
 - Nomeação de servidores para provimento de cargos em comissão, sem as atribuições de chefia, direção e assessoramento, e com atribuições similares a de outros cargos correlatos;
 - Provimento do cargo em comissão de Diretor de Negócios Jurídicos em detrimento da nomeação no cargo efetivo de Procurador Jurídico, vago no Quadro de Pessoal.
- D.3.1.1. **PROVIMENTO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO EFETIVO**
 - Permanência da ocupação irregular de cargo efetivo na Administração Municipal, sem a prévia aprovação em Concurso Público.
- D.3.1.2 **HORAS EXTRAORDINÁRIAS**
 - Realização de serviços em horários extraordinários, de forma contínua e sem a necessária formalização, consubstanciadas nas solicitações, justificativas das necessidades em caráter excepcionais e as autorizações do Ordenador da Despesa;
- D.5. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**
 - Não atendimento às recomendações do Tribunal.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 29,25% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	43.018.030,98	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	43.018.030,98	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	6.870.138,24	
Transferências recebidas	8.278.857,55	
Receitas de aplicações financeiras	12.387,25	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	8.291.244,80	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	5.554.136,37	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	5.554.136,37	66,99%
Demais Despesas	2.698.288,91	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	2.698.288,91	32,54%
Total aplicado no FUNDEB	8.252.425,28	99,53%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	5.712.182,34	
Acréscimo: FUNDEB retido	6.870.138,24	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	12.582.320,58	29,25%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: 38.819,52 Aplic. no 1º trim. de 2016	-	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	12.582.320,58	29,25%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	45.761.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	13.024.879,30	
Índice Apurado	28,46%	

Quanto às verbas do FUNDEB foi indicado que a Origem procedeu investimentos que atingiram 99,53% das verbas recebidas durante no período; ainda, que o valor diferido não foi movimentado em conta bancária vinculada, nem aplicado integralmente durante o 1º trimestre do exercício seguinte; também, que o montante aplicado na valorização dos profissionais do Magistério com as verbas do Fundo atingiu 66,99%.

A inspeção anotou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 27,13% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	43.018.030,98
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	43.018.030,98
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	11.670.616,37
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	11.670.616,37 27,13%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	45.761.000,00
Despesa Fixada Atualizada	11.678.646,48
Índice apurado	25,52%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Igualmente registrado que a transferência financeira à Câmara Municipal cumpriu a limitação estabelecida no art. 29-A, da CF/88, limitando-se a 4,35% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2015	1.911.956,04
Despesas com inativos		52.935,90
Subtotal		1.859.020,14
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2014	42.774.754,44
Percentual resultante		4,35%

A realização das receitas ficou abaixo da sua previsão em R\$ 5.285.411,18, ou seja, em 9,15%.

No entanto, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiram o montante de R\$ 24.179.204,60 – importando em alteração orçamentária equivalente a 40,11%.

Nesse sentido, o quadro formulado indicou que o resultado da execução orçamentária evidenciou um déficit de R\$ 2.866.324,77, correspondente a 4,96%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	65.374.000,00	61.841.596,44	-5,40%	107,00%
Receitas de Capital	4.922.040,00	2.824.170,62	-42,62%	4,89%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(7.215.000,00)	(6.870.138,24)	-4,78%	-11,89%
Subtotal das Receitas	63.081.040,00	57.795.628,82		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	63.081.040,00	57.795.628,82		100,00%
Déficit de arrecadação		5.285.411,18	-8,38%	9,15%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	55.269.140,98	54.746.287,88	-0,95%	90,25%
Despesas de Capital	5.750.456,58	4.003.709,67	-30,38%	6,60%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias			#DIV/0!	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	2.197.000,00	2.197.000,00	0,00%	3,62%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta			#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		(285.043,96)		
Subtotal das Despesas	63.216.597,56	60.661.953,59		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	63.216.597,56	60.661.953,59		100,00%
Economia Orçamentária		2.554.643,97	-4,04%	4,21%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(2.866.324,77)		4,96%

Registro que o Município vinha de sucessivos déficits da execução orçamentária.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	1,20%	12,43%
2013	Déficit de	0,25%	6,58%
2012	Déficit de	1,94%	5,65%

A inspeção anotou que o encerramento do exercício examinado resultou em déficit financeiro de R\$ 820.884,88, revertendo o resultado positivo do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resultado financeiro do exercício anterior	2014		2.045.439,89
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2015	(*)	
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2015	(*)	
Resultado Financeiro do exercício de	2014		2.045.439,89
Resultado Orçamentário do exercício de	2015		(2.866.324,77)
Resultado Financeiro do exercício de	2015		(820.884,88)

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

Sobre esse resultado foi detalhado que o resultado financeiro apurado no demonstrativo supra não confere com o apurado com base nas informações do Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.15; ainda, que a divergência não foi elucidada pelo Setor de Contabilidade do Município durante os trabalhos de inspeção.

A inspeção registrou a insuficiência de recursos disponíveis para o pagamento de dívidas de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	706.776,01	1.769.182,29	706.776,01	1.769.182,29
Restos a Pagar Não Processados	167.637,07	589.631,91	167.637,07	589.631,91
Consignações	603.025,93	27.994.423,27	27.524.264,13	1.073.185,07
Depósitos	2.884,32	114.570,24	114.570,24	2.884,32
Outros	2.823,29	66.229.156,81	66.061.519,74	170.460,36
Total	1.483.146,62	96.696.964,52	94.574.767,19	3.605.343,95
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.483.146,62	96.696.964,52	94.574.767,19	3.605.343,95
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.376.134,82	0,41	
	Passivo Financeiro	3.392.991,84		

O quadro seguinte demonstra expressivo aumento da dívida de longo prazo, sob informação da fiscalização de que contribuiu ao resultado a dívida junto à Autarquia Municipal Serviço de Assistência à Saúde – SAS.

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios		324.772,15	
Parcelamento de Dívidas:	391.517,40	576.015,93	47,12%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	391.517,40	576.015,93	47,12%
Previdenciárias	391.517,40	576.015,93	47,12%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	1.235.670,10	3.344.541,79	170,67%
Dívida Consolidada	1.627.187,50	4.245.329,87	160,90%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.627.187,50	4.245.329,87	160,90%

A Origem conseguiu recuperar R\$ 6.685.195,38 do valor inscrito em dívida ativa, ao passo que inscreveu R\$ 8.063.227,43 no período, totalizando R\$ 15.275.692,16 em créditos passíveis de recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Movimentação da Dívida Ativa			
	2014	2015	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	12.893.103,38	13.897.660,11	7,79%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	12.893.103,38	13.897.660,11	7,79%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	12.893.103,38	13.897.660,11	7,79%
Total Ajustado	12.893.103,38	13.897.660,11	7,79%
Recebimentos	1.579.393,81	6.685.195,38	323,28%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	1.579.393,81	6.685.195,38	323,28%
Cancelamentos		-	
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	-	-	
Valores não Recebidos	11.313.709,57	7.212.464,73	-36,25%
Valores não Recebidos Ajustados	11.313.709,57	7.212.464,73	-36,25%
Inscrição	978.116,56	8.063.227,43	724,36%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	978.116,56	8.063.227,43	724,36%
Juros e Atualizações da Dívida	1.605.833,98	-	-100,00%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	1.605.833,98	-	-100,00%
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	13.897.660,11	15.275.692,16	9,92%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	13.897.660,11	15.275.692,16	9,92%

A inspeção indicou que o Poder Executivo atingiu o limite de alerta nas despesas com pessoal, registrando 50,66% da RCL no período.

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	29.076.601,07	29.637.334,22	29.341.836,48	30.678.832,11
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		29.637.334,22	29.341.836,48	30.678.832,11
Receita Corrente Líquida	58.754.725,75	57.746.137,22	59.592.192,56	60.562.751,21
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		57.746.137,22	59.592.192,56	60.562.751,21
% Gasto Informado	49,49%	51,32%	49,24%	50,66%
% Gasto Ajustado		51,32%	49,24%	50,66%

A inspeção anotou o seguinte posicionamento quanto aos encargos sociais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verificações:	Guias apresentadas
INSS:	SIM – a exceção da contribuição relativa ao 13º salário
FGTS:	SIM
RPPS:	O Município não possui RPPS
PASEP:	SIM

A fiscalização registrou a manutenção da Autarquia denominada Serviço de Assistência à Saúde de Palmital – SAS, criada pela Lei Complementar nº 13/94, com a finalidade de promover a assistência à saúde e manter o pagamento do auxílio-doença, mediante recolhimento de 4% para os contribuintes obrigatórios (servidores ativos e inativos), 2% para os facultativos (agentes políticos) e 6% por parte da Prefeitura, Câmara e Autarquias.

No entanto, a Origem deixou de recolher ao SAS a contribuição a que está obrigada, inclusive aquela retida das folhas de pagamento dos servidores, em montante de R\$ 616.458,57.

Competência	Tipo de Contribuição	Valor Devido	Pagamento
Janeiro/15	Cod. 140 = 4% Servidores Cod. 162 = Serv. Médicos Patronal = 6%	R\$ 50.159,00 R\$ 30.500,81 R\$ 99.091,80	0,00
Fevereiro/15	Cod. 140 = 4% Servidores Cod. 162 = Serv. Médicos Patronal = 6%	R\$ 50.482,68 R\$ 31.735,19 R\$ 84.316,54	0,00
Março/15	Cod. 140 = 4% Servidores Cod. 162 = Serv. Médicos Patronal = 6%	R\$ 50.592,57 R\$ 30.765,49 R\$ 84.331,07	0,00
Abril/15	Cod. 140 = 4% Servidores Cod. 162 = Serv. Médicos Patronal = 6%	R\$ 51.170,27 R\$ 31.011,58 R\$ 84.001,61	0,00
Maió/15	Cod. 140 = 4% Servidores Cod. 162 = Serv. Médicos Patronal = 6%	R\$ 54.729,92 R\$ 35.169,74 R\$ 93.540,81	0,00
Junho/15	Cod. 140 = 4% Servidores Cod. 162 = Serv. Médicos Patronal = 6%	R\$ 54.015,51 R\$ 32.689,16 R\$ 94.574,69	0,00
Julho/15	Cod. 140 = 4% Servidores Cod. 162 = Serv. Médicos Patronal = 6%	R\$ 53.681,13 R\$ 31.403,23 R\$ 80.523,01	R\$ 85.084,36 R\$ 13.880,14*
Agosto/15	Cod. 140 = 4% Servidores Cod. 162 = Serv. Médicos Patronal = 6%	R\$ 54.081,17 R\$ 34.982,74 R\$ 81.122,94	R\$ 89.063,91 R\$ 106.206,47*
Setembro/15	Cod. 140 = 4% Servidores Cod. 162 = Serv. Médicos Patronal = 6%	R\$ 54.050,40 R\$ 34.017,19 R\$ 81.076,84	R\$ 88.067,59 R\$ 27.545,80*
Outubro/15	Cod. 140 = 4% Servidores Cod. 162 = Serv. Médicos Patronal = 6%	R\$ 54.770,46 R\$ 32.280,19 R\$ 82.156,94	R\$ 87.050,65 R\$ 13.897,37*
Novembro/15	Cod. 140 = 4% Servidores Cod. 162 = Serv. Médicos Patronal = 6%	R\$ 54.456,03 R\$ 34.496,77 R\$ 81.685,22	R\$ 88.952,80 R\$ 16.439,78*
Dezembro/15	Cod. 140 = 4% Servidores Cod. 162 = Serv. Médicos Patronal = 6%	R\$ 54.312,25 R\$ 33.026,11 R\$ 81.469,64	R\$ 269,70*
Total		R\$ 2.056.470,70	R\$ 616.458,57

Mais ainda, foi anotado pela inspeção que a inadimplência da Prefeitura vem ocorrendo desde 2012 e, segundo levantamento realizado pelo Secretário de Finanças e Orçamento, totalizando R\$ 3.331.234,16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Firmou-se Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos em 24.07.15, em 240 parcelas mensais, atualizadas pelo INPC, acrescido de juros de 0,5% a.m. – com primeiro vencimento em 10.08.15 – no valor de R\$ 13.880,14; contudo, deixado de ser cumprido em março/16, sob alegação de inconsistências no cálculo formulado.

A matéria foi objeto de CEI junto à Câmara Municipal – concluída em abril/16, sob as seguintes conclusões:

- 1-** *Indevido abatimento, no cálculo do montante da dívida da Prefeitura para com o SAS de valores a título de “reposição de auxílio-doença de servidores que se encontravam afastados por Licença Saúde, num total de R\$ 578.188,27”.*

Essa importância foi apurada de forma estimada e sem embasamento em documentos, conforme teria declarado o então Secretário de Finanças e Orçamento da Prefeitura Municipal, Senhor Helinton Beline. (Docs. às fls. 142/143 do Anexo I)

Concluiu, ainda, a Comissão Especial de Inquérito da Câmara que o SAS não estaria obrigado a arcar com referida despesa (auxílio-doença), posto que “a finalidade da Autarquia SAS é de, exclusivamente, promover a Assistência à Saúde dos servidores públicos municipais” (fl. 143 do Anexo I).

- 2-** *Inconsistência do montante dos débitos apurado pela Prefeitura, a título de retenções realizadas em folhas de pagamentos dos servidores e não repassados ao SAS no período compreendido no Termo de Parcelamento.*

A Prefeitura teria deduzido, indevidamente, as quantias de R\$ 183.945,34 e de R\$ 462.179,49, do montante apurado em relação às retenções realizadas, e não repassadas à Autarquia no período de 2012 a junho/2015 (R\$ 2.994.552,09), sob a alegação de se tratarem de importâncias que já teriam sido pagas ao SAS (fl. 143 do Anexo I).

Em relação ao primeiro valor (R\$ 183.945,34), os documentos apresentados à C.E.I. evidenciaram que aqueles recursos nunca ingressaram nas contas bancárias da Autarquia. Referidos lançamentos (a crédito do SAS), registrados na Contabilidade da Prefeitura, teriam sido simulados, com o escopo de redução da dívida existente.

Esse fato, inclusive, está sendo objeto de apuração em Sindicância instaurada na Prefeitura, não concluída até o momento desta fiscalização.

Por outro lado, segundo apurou a C.E.I. da Câmara, a quantia de R\$ 462.179,49, embora tendo sido transferida pela Prefeitura ao SAS, seria relativa ao pagamento de obrigações referentes ao exercício de 2011, não abrangidas no Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos (fl. 143 do Anexo I).

- 3-** *Indevida atualização monetária do débito, com aplicação de índice (INPC) sobre os montantes anuais acumulados, sem considerar a correção mensal dos valores.*

A atualização realizada pela Prefeitura (aplicando a variação do INPC sobre os valores anuais acumulados) resultou no valor de R\$ 416.970,37, ao passo que atualização mensal dos valores, segundo cálculos realizados pela Empresa de Auditoria contratada pelo Legislativo, resultaria no montante de R\$ 765.529,06, com prejuízo de R\$ 348.558,69 ao SAS (fls. 132/133 do Anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Com base nessas conclusões da C.E.I., o montante da dívida da Prefeitura para com o SAS, indicado no Termo de Parcelamento (R\$ 3.331.234,16) estaria defasado em pelo menos R\$ 994.683,52 - soma dos montantes de R\$ 183.945,34 e R\$ 462.179,49, referentes a quantias indevidamente abatidas da dívida e R\$ 348.558,69, relativo à diferença na atualização dos valores.

Foi consignado, ainda, no Relatório da CEI, que a omissão da Administração Municipal em promover os repasses ao SAS, nos prazos estabelecidos, teria resultado num prejuízo aos cofres da Prefeitura, no importe de R\$ 416.970,37, relativo a acréscimos de juros moratórios e atualização monetária, reconhecidos/confessados no Termo de Acordo Firmado em 24/7/15 (fls. 133/134 do Anexo I).

Em relação aos pagamentos e repasses de valores à Autarquia, no período posterior ao Acordo de Parcelamento (a partir de julho/2015), apurada a seguinte situação até o momento da fiscalização:

Mês/Ano	Contribuição	Valor Devido	Valor Transferido
Pagamento			
Julho/15	Cod. 140 = 4% Servidores Cod. 162 = Serv. Médicos Patronal = 6%	R\$ 53.681,13	R\$ 85.084,36
04/11/15		R\$ 31.403,23	
		R\$ 80.523,01	
Agosto/15	Cod. 140 = 4% Servidores Cod. 162 = Serv. Médicos Patronal = 6%	R\$ 54.081,17	R\$ 89.063,91
04/12/15		R\$ 34.982,74	
		R\$ 81.122,94	
Setembro/15	Cod. 140 = 4% Servidores Cod. 162 = Serv. Médicos Patronal = 6%	R\$ 54.050,40	R\$ 88.067,59
04/12/15		R\$ 34.017,19	
		R\$ 81.076,84	
Outubro/15	Cod. 140 = 4% Servidores Cod. 162 = Serv. Médicos Patronal = 6%	R\$ 54.770,46	R\$ 87.050,65
04/12/15		R\$ 32.280,19	
		R\$ 82.156,94	
Novembro/15	Cod. 140 = 4% Servidores Cod. 162 = Serv. Médicos Patronal = 6%	R\$ 54.456,03	R\$ 88.952,80
30/12/15		R\$ 34.496,77	
		R\$ 81.685,22	
Dezembro/15	Cod. 140 = 4% Servidores Cod. 162 = Serv. Médicos Patronal = 6%	R\$ 54.312,25	R\$ 87.338,36
03/02/16		R\$ 33.026,11	
		R\$ 81.469,64	
Janeiro/16	Cod. 140 = 4% Servidores Cod. 162 = Serv. Médicos Patronal = 6%	R\$ 53.470,22	R\$ 83.903,08
04/04/16		R\$ 30.432,86	
		R\$ 80.206,56	
Fevereiro/16	Cod. 140 = 4% Servidores Cod. 162 = Serv. Médicos Patronal = 6%	R\$ 53.857,43	R\$ 87.337,32
15/04/16		R\$ 33.479,89	
		R\$ 80.787,42	
Março/16	Cod. 140 = 4% Servidores Cod. 162 = Serv. Médicos Patronal = 6%	R\$ 56.699,44	R\$ 87.594,09
06/07/16		R\$ 30.894,65	
		R\$ 85.050,36	
Abril/16	Cod. 140 = 4% Servidores Cod. 162 = Serv. Médicos Patronal = 6%	R\$ 56.612,49	R\$ 87.050,72
13/07/16		R\$ 30.438,23	
		R\$ 84.919,82	
Mai/16	Cod. 140 = 4% Servidores Cod. 162 = Serv. Médicos Patronal = 6%	R\$ 56.658,25	R\$ 85.904,27
19/07/16		R\$ 29.246,02	
		R\$ 84.988,49	
Junho/16	Cod. 140 = 4% Servidores Cod. 162 = Serv. Médicos Patronal = 6%	R\$ 56.580,66	0,00
		R\$ 28.501,11	
		R\$ 84.872,17	
Total		R\$ 2.032.288,33	R\$ 957.347,15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observado que além do não adimplemento integral do Acordo de Parcelamento - cumprido somente até o mês de março/16 e anulado em 24/3/16, a Prefeitura não realizou os pagamentos da contribuição de 6% no período de julho/15 a junho/16; repassou em atraso ao SAS (após o 15º dias do mês subsequente) as contribuições descontadas dos servidores nos meses de julho/15 a maio/16 e não havia repassado, até o término da fiscalização (28/7/16), as contribuições descontadas dos servidores relativas ao mês de junho/16.

A inspeção não registrou irregularidades no pagamento dos subsídios aos agentes políticos.

O Município encontra-se enquadrado no regime ordinário de pagamento de precatórios.

Nos trabalhos de Fiscalização foi constatado que os débitos relativos a precatórios judiciais, com exigência de pagamento no exercício em exame, foram todos parcelados pela Administração Municipal e os pagamentos/depósitos pertinentes a 2015 foram efetuados.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2399/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam o processo os seguintes Expedientes:

TC-1309/004/15	Câmara Municipal de Palmital – solicita providências em razão da inadimplência do Município frente aos recolhimentos obrigatórios ao SAS.
TC-1329/004/15	Câmara Municipal de Palmital – informações pertinentes à inadimplência do Município frente aos recolhimentos obrigatórios ao SAS.
TC-36927/026/15	Prefeitura Municipal de Palmital – informes pertinentes ao funcionamento do Conselho Tutelar.
TC-3331/026/16	Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – CEACS – informes sobre a falta de quitação do débito para com o Estado atingindo R\$ 58.151,95.
TC-20001/026/16	Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – CEACS – informes sobre a falta de quitação do débito para com o Estado atingindo R\$ 58.151,95.

Procedeu-se a notificação da Responsável pelos demonstrativos – Sra. Ismênia Mendes Moraes - Prefeita do Município à época, através do DOE de 06.10.16 (fl. 63).

Após solicitar e obter dilação de prazo em duas oportunidades (DOE 04.11.16 e 06.12.16), vieram justificativas por parte do Responsável, com pedido de vista ao final da instrução (fls. 76/102 e documentos que acompanham),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese, afirmou que a LDO previu a transferência de recursos a entidades privadas e que em 2015 foram firmados convênios e promulgadas leis específicas de acordo com o segmento da atividade.

Anotou que a exigibilidade do Plano de Mobilidade Urbana se daria a partir de abril/15 e que o Município tem implantado diversas políticas públicas nesse sentido.

Notificou sobre a instauração de procedimento administrativo tendente a apuração das divergências contábeis apuradas; confirmou que em 2014 os municípios de pequeno porte passaram por queda de arrecadação impactando na estimativa da receita, porquanto se baseava na média ponderada dos últimos 03 exercícios; que não houve abertura de créditos sem correspondente recurso ou sem a devida autorização legal; e, que solicitou ao responsável pelo softwares que solucione de forma definitiva as situações de falta de fidedignidade nas informações constantes nos registros contábeis.

Afirmou que a análise sobre a falta de liquidez ao pagamento de dívida de curto prazo envolve restos a pagar não processados; que o aumento da dívida de curto prazo se deve à elevação das despesas de custeio e estagnação das receitas correntes.

Disse que a dívida com a Autarquia Municipal SAS é objeto de grande discussão no âmbito da Administração local, inclusive existindo a possibilidade concreta de ser extinta “haja vista sua inutilidade pública” (sic).

Disse que a dívida poderá ser objeto de compensação, uma vez que a Autarquia também possui valores a serem restituídos para a Administração Direta, o que está sendo apurado em sede de auditoria externa contratada.

Afirmou que não houve retenção a menor do FUNDEB, mas contabilização em rubrica errada; ainda, quanto a não aplicação da parcela diferida de R\$ 38.819,51, apenas R\$ 31.990,00 foram efetivamente aplicados no prazo, sendo o valor restante empenhado em 01.07.16, não restando saldo a ser aplicado.

Sobre os encargos afirmou que o Município excluiu empenhos relativos ao INSS incidente sobre o 13º salário de 2015, tendo reempenhado parte desses valores em janeiro de 2016 e parcelado o restante; tais exclusões foram feitas a mando do responsável pela Contabilidade, a revelia do Administrador, sem seu consentimento e conhecimento, conforme apuração em procedimento administrativo instaurado com esse objetivo.

Alegou que o apontamento sobre o parcelamento firmado com o SAS perdeu seu objeto a partir do momento em que foi cancelado; e, quanto ao inadimplemento seguinte ao acordo, a exemplo de 2013 e 2014 a Prefeitura vem enfrentando dificuldades financeiras e a situação da Autarquia mereceu grandes discussões, já que a mesma perdeu suas principais funções e encontrava-se superavitária; portanto, poderia arcar com suas obrigações sem a necessidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



repasse; destacou, ainda, que a Autarquia exerce mera intermediação entre os beneficiários e o plano de saúde Unimed, “o que foge completamente de suas atribuições” (sic); lembrou que o apontamento foi relevado nas contas de 2013.

Informou que já procedeu a exoneração de alguns dos cargos comissionados em apontamento pela fiscalização, prática que deverá seguir a outros tantos; e, no mais, entre o contraditório aos pontos censurados pela fiscalização, pediu pela aprovação das contas.

A matéria tramitou pelo setor de cálculos da Assessoria Técnica, sendo anotado, em síntese, após detalhada análise da matéria, as seguintes situações (fls. 116/119):

- Aplicação no ensino global de 29,25%, atendendo ao art. 212 da CF/88;
- Aplicação de 66,99% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do Magistério;
- Total aplicado do FUNDEB equivalente a 99,92% até 31.03.16; por conseguinte, deixou de validar a utilização integral dos recursos, culminando na deficiência de R\$ 6.829,52 (0,08%), em face da aplicação ter ocorrido somente em 25.11.16; contudo, anotou que as despesas foram típicas do ensino e de pequena monta na comparação com o total da receita do FUNDEB, a exemplo da decisão proferida nos autos do TC-1042/026/11 – Sessão Plenária de 15.10.14 – sob Relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

A análise sob os aspectos da gestão orçamentária e financeira confiados a setor próprio da Assessoria Técnica culminou com opinião contrária aos demonstrativos, considerando a situação do repasse parcial ao Serviço de Assistência à Saúde – SAS, inclusive, ponto preponderante na emissão do parecer desfavorável sobre as contas de 2014; ainda havendo ocorrências contábeis não afastadas totalmente pela defesa e lembrado dos resultados orçamentários de 2012 a 2014 todos negativos, desajuste que vem na contramão da gestão equilibrada (fls. 120/123).

As opiniões que se seguiram, incluindo a i. Chefia de ATJ, foram pela emissão de parecer desfavorável (fls. 124/134).

O d. MPC igualmente se posicionou pela emissão de parecer desfavorável, com ênfase no déficit da execução orçamentário; déficit financeiro; excessivo percentual de alterações orçamentárias; abertura de créditos adicionais por excesso em montante superior ao efetivo ingresso; falta de liquidez financeira; aplicação de 99,53% do FUNDEB; não recolhimento integral dos encargos sociais; falta de repasses ao SAS, incluindo as descontadas dos servidores; movimentação de recursos em bancos privados (fls. 135/141).

Concedeu-se vista dos autos, aproveitada pelo Interessado – DOE 28.06.17; contudo, nada mais foi acrescentado ao feito (fls. 142/144).

A matéria foi retirada da pauta dos trabalhos da E. Primeira Câmara em Sessão de 18.07.17, nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2014	307/026/14	Favorável – E.Tribunal Pleno do dia 12.07.17 com provimento ao Pedido de Reexame interposto ¹
2013	1834/026/13	Favorável – DOE 24.08.16 – trânsito em julgado em 31.08.16
2012	1766/026/12	Desfavorável – DOE 11.12.15 – trânsito em julgado em 19.01.16

Este processo constou da pauta de trabalho da Sessão desta E. Primeira Câmara de 15.08.2017, tendo sido retirado para fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno desta E. Corte, após a apresentação de sustentação oral por parte do Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, procurador da Interessada.

Iniciou sua exposição informando que as contas de 2013 e 2014 tiveram suas decisões reformadas em Plenário, passando para parecer favorável, tendo em vista ter sido identificado que a autarquia SAS nada mais faz além de ser um intermediário de plano de saúde, entre a UNIMED e os servidores do Município.

¹ Trecho de interesse do r. voto proferido pelo e. Relator Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli – E. Plenário 12.07.17 – TC-307/026/14

A decisão recorrida censurou falta de repasse à autarquia Municipal “Serviço de Assistência à Saúde – SAS” das contribuições descontadas dos servidores municipais, com parcelamento do valor devido ao SAS, pelo prazo de 240 meses, acordo posteriormente anulado.

A Recorrente invoca o relevamento da falha nas contas de 2008 e a ausência de censura nos exercícios posteriores (exceto 2013), argumentando que, em função do princípio da segurança jurídica, os balanços do exercício em exame comportam, igualmente, parecer favorável. Quanto aos demonstrativos de 2013, destaca que a falta de repasse das contribuições da Prefeitura não foi considerada suficiente para determinar a emissão de parecer contrário, por não se tratar de obrigação de natureza previdenciária.

Ademais, as razões de apelo ressaltam providências adotadas pela Recorrente, quais sejam a contratação de auditoria externa e edição de projetos de lei para extinção da autarquia e criação de auxílio saúde para os servidores. Trata-se pois de ações que, embora extemporâneas ao exercício em exame, demonstram a intenção do Executivo Municipal de regularizar a situação.

Da mesma forma, devem ser ponderados os resultados obtidos no exercício em exame, analisados na decisão de primeira instância. Nesse sentido, não houve desequilíbrio fiscal, pagamento de subsídios dos agentes políticos ocorreu de forma esmerada, o limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal restou observado e foram pagos os precatórios e recolhidos os encargos sociais devidos no exercício, bem como aplicados valores superiores ao mínimo constitucional em saúde (26,99%) e manutenção e desenvolvimento do ensino (28,44%). Além disso, a nota obtida no IDEB em 2015 (6,4) já superou a meta projetada para 2019 (6,3) e o Município obteve conceito “A – Altamente Efetiva” no I-SAÚDE, do IEGM.

Verifica-se, portanto, que a única falha detectada nos demonstrativos em apreciação diz respeito aos repasses à Autarquia Municipal de Saúde, ao passo que os demais resultados e indicadores mostraram-se plenamente satisfatórios. Além disso, essa mesma falha não foi considerada suficiente para comprometer as contas do exercício anterior.

Sendo assim, aplicando-se o princípio da proporcionalidade ao caso concreto, a emissão de Parecer Desfavorável mostra-se solução de exacerbado rigor, podendo ser transmutada em recomendação à Origem para que regularize a situação da Autarquia, o que deverá ser verificado nas próximas inspeções in loco.

*Nestas circunstâncias, voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame, emitindo-se desta feita parecer favorável à aprovação das contas da PREFEITA DE PALMITAL do exercício de 2014, mantidas as demais disposições e recomendações contidas no voto condutor da decisão originária.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, pediu que esse mesmo entendimento fosse aplicado nas contas de 2015, pois o apontamento é o mesmo, em razão da segurança jurídica e dos entendimentos pretéritos.

Quanto aos demais apontamentos, com relação ao FUNDEB, sustentou que o índice faltante de 0.8% corresponde a uma quantia ínfima, que foi aplicada, ainda que extemporaneamente durante o exercício de 2016, citando precedentes nos quais a falha foi relevada.

E quanto aos resultados orçamentários e financeiros, destacou que os valores não chegaram a comprometer os exercícios futuros, e que houve um remanejamento acima daquele previsto na LOA, mas nada que pudesse comprometer o exercício de 2016.

Nesse sentido pediu que fosse emitido parecer favorável à aprovação das contas em exame, seguindo aqueles já definidos nas contas de 2013 e 2014.

É o relatório.

GCCCM/25/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 22/08/2017

ITEM 072

Processo: TC-2399/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

Responsável: Ismênia Mendes Moraes – Prefeita Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.15

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

Procuradores: Marcos Antonio Gaban Monteiro – OAB/SP 278.013

(Expediente que acompanha: TC-2399/126/15, TC-20001/026/16, TC-36927/026/15, TC-3331/026/16, TC-1329/004/15 e TC-1309/004/15).

Aplicação total no ensino	29,25% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	66,99% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	99,92% - deficiência de R\$ 6.829,52 (0,08) aplicados em 25.11.16 - ATJ
Investimento total na saúde	27,13% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,35
Gastos com pessoal	50,66% (teto 54,00%)
Remuneração agentes políticos	Regular
Encargos sociais	Relevado
Precatórios	Regular
Resultado da execução orçamentária	Déficit 4,96% - (R\$ 2.866.324,77)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 820.884,88)

	2015	2014	Resultado
i-EGM	B+	B+	
i-Educ	B+	A	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B+	B+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte médio

Região Administrativa Marília

Quantidade de habitantes: 21.408



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Acréscio que a Interessada apresentou memoriais (TC-15858/026/17 – protocolo 18.07.17 – 11:54hs), e em Sessão 15/08/2017 desta E. 1ª Câmara foi proferida sustentação oral por seu procurador. Em suas razões, em síntese, afirma que os repasses realizados não possuem natureza jurídica de encargos previdenciários; que não houve prejuízos à Autarquia; que foi proposto projeto de lei visando extinguir a Autarquia; que no julgamento das contas de 2013 e 2014 a questão foi relevada; que os resultados deficitários são relevantes; e, que houve aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB.

I – Pontos que apresentaram cumprimento formal

Verifica-se que a Administração de **PALMITAL** deu cumprimento regular aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

a) A gestão do período apresentou a aplicação formal de 29,25% das receitas da arrecadação e transferência de impostos na educação, em cumprimento ao art. 212 da CF/88.

O Município procedeu investimentos com verbas do FUNDEB que atingiram 66,99% na valorização do magistério, em cumprimento ao art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

No que diz respeito à utilização da totalidade da verba desse Fundo a Municipalidade obrigava-se à sua integralização, com possibilidade de diferir, no máximo 5% do seu total, até o final do 1º trimestre do exercício seguinte ao seu recebimento.

No caso concreto a aplicação chegou a 99,92% - segundo cálculos da ATJ, sendo a deficiência de R\$ 6.829,52 (0,08%), mas aplicados até 25.11.16.

Ademais há expedientes que acompanham os autos indicando a falta de repasse efetivo da obrigação à determinação do Fundo do Estado, com vistas à sua redistribuição.

Sobre o ponto deve ser frisado que, de fato, não foi observado o prazo estabelecido pela Lei 11.494/07 à aplicação da totalidade dos recursos; contudo, ponderando sobre o valor envolvido frente a dimensão da verba transferida (R\$ 8.278.857,55) e, especialmente, porque foi inferior à própria receita de aplicações financeiras geradas pelos seus depósitos (R\$ 12.387,25), penso que possa ser relevado, *excepcionalmente*, sob forte advertência à Origem para que cumpra as regras definidas à formação e gestão do FUNDEB.

b) Igualmente foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 27,13% da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



c) Foi certificada a regularidade na transferência financeira ao Legislativo Municipal cumprindo a limitação constitucional.

d) Os gastos com pessoal conformaram-se ao limite estabelecido pela Lei Fiscal, situados em 50,66% da RCL – enquadrando-se no chamado “limite de alerta” (<48,60% >51,30% da RCL).

A fiscalização registrou quadro sintético indicando que houve redução do número de servidores efetivos e por prazo determinado no período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	805	813	564	557	241	256
Em comissão	43	43	37	38	6	5
Total	848	856	601	595	247	261
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	63		6		1	

Sobre a gestão de pessoal foram feitas críticas pela nomeação de servidores a cargos em comissão, ocupação irregular de cargo efetivo e realização de horas extras de forma contínua, sem a necessária formalização.

Aqui é importante registrar que, independentemente da nomenclatura dos cargos, devem demandar funções – definidas em instrumento jurídico próprio de sua criação – que correspondam na sua substância ou essência, a atividades de comando (chefia ou direção) e assessoria, exatamente porque devem fazer parte da gestão do órgão.

Logo, as tarefas atribuídas a tais agentes não se confundem com atividade meramente burocrática ou técnica – as quais têm característica de continuidade e permanência; ao contrário, os comissionados correspondem à feição das diretrizes administrativas determinadas pelo Gestor, disso o auxiliando diretamente nesse mister.

Ou seja, os cargos em comissão são aqueles que se aproximam dos objetivos traçados pela Gestão – dentro do período de mandato, compromissados com a sua implementação.

“Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente”.[ADI 3.706, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007.] = AI 309.399 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 23-4-2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Do mesmo modo, tais cargos deverão sempre ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível de ensino superior, exatamente por guardarem complexidade em suas funções, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

"Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Do mesmo modo, o desvio de funções desafia regra constitucional de ingresso no serviço público por meio de concurso acessível aos cargos disponibilizados pela Administração.

Tendo em vista que a Origem se quedou à correção das situações, tais premissas devem ser levadas em consideração na revisão do quadro.

E, quanto à sobrejornada de trabalho penso que a prática pela sua manutenção permanente, em regra, foge à integração aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente em pequenos Municípios, revelando a necessidade de maior planejamento e distribuição das tarefas, uma vez que o pagamento de horas extras é sempre superior à jornada regular e, do mesmo modo, impõe diminuição na qualidade dos serviços prestados, pela sobrecarga física e mental aos funcionários.

e) Não houve menção e/ou críticas quanto aos subsídios pagos aos agentes políticos.

f) A respeito dos precatórios a fiscalização anotou que o Município encontrava-se no regime ordinário; contudo, que a exigibilidade de pagamentos foi parcelada através de depósitos que cobriram o ajustado ao período.

Constatações da Fiscalização			
Precatório/Credor	Saldo em 31/12/14	Pgto. em 2015	Saldo 31/12/15
EP-6645/2013 - Vera Lúcia Corrêa da Silva	R\$ 46.164,37	R\$ 21.392,48	R\$ 24.771,89
EP-349/2014 - Altamir Ferreira de Souza	R\$ 54.224,46	R\$ 54.224,26	R\$ 0,20
EP-633/2014 - Francisco Maldonado Júnior	R\$ 58.505,58	R\$ 58.505,58	R\$ 0,00
EP-634/2014 - Assispav Construção e Pavimentação Ltda.	R\$ 600.000,12	R\$ 300.000,06	R\$ 300.000,06
EP-635/2014 - Francisco Maldonado Júnior	R\$ 32.338,38	R\$ 32.338,88	R\$ 0,00
Total	R\$ 791.232,91	R\$ 466.461,26	R\$ 324.772,15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Críticas da inspeção foram lançadas, no entanto, às inconsistências de registros frente às informações lançadas no Sistema AUDESP; de onde se extrai, inclusive, que sendo devidos R\$ 791.232,91, foram quitados R\$ 466.461,26, mercê do pagamento parcial em favor do EP 6645/13 e EP 634/14.

Sobre o tema devo registrar que na vigência da Emenda 62/09, sobretudo pela modulação dos efeitos do decidido pelo E.STJ para sua validade até 2020, há de se considerar dois regimes de pagamento dos precatórios: o especial e o ordinário.

Assim, de modo geral, serve o regime especial para os Entes que ao tempo da edição da Emenda mantinham estoque de dívida e, desse modo, puderam diferir o pagamento através de depósitos regulares em até 15 anos, ou por meio de percentual da RCL.

Esse benefício não alcançou os Entes que não possuíam estoque, ao contrário, mantendo a disposição do art. 100 da CF/88, determinando a inclusão no orçamento e respectivo pagamento dos mapas orçamentários, recebidos até o dia 1º de julho, até o final do exercício seguinte.

Logo, se estabelece uma dinâmica democrática, onde a decisão transitada em julgado do Poder Judiciário – onde não se cabe mais discussão, contém a autorização do Poder Legislativo ao seu pagamento, dentro do orçamento definido pelo Poder Executivo.

A falta de quitação dos precatórios ao seu tempo, ainda que em razão de acordo firmado com o credor e homologado pelo juízo responsável, impõe a quebra da harmonia estabelecida entre os Poderes, falta de cumprimento da disposição constitucional e, além disso, franco prejuízo à execução do orçamento vigente, comprometendo a execução orçamentária e financeira do próximo período.

Nesse sentido, a Origem deve ser severamente advertida à liquidação do valor pendente da dívida judicial.

g) O Município apresentou aumento de sua receita corrente líquida no período – correspondente a 3,08% ou R\$ 1.808.025,46 em relação ao exercício anterior.

	3º quadr/14	1º quadr/15	2º quadr/15	3º quadr/15
Receita Corrente Líquida	58.754.725,75	57.746.137,22	59.592.192,56	60.562.751,21
				Variação - % 3,08%
				Variação positiva R\$ 1.808.025,46

No entanto, a peça demonstrativa do orçamento indicou que houve déficit de arrecadação em montante de R\$ 5.285.411,18 – equivalente a dizer que a receita realizada ficou 9,15% abaixo da receita estimada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, aqui é importante ressaltar que, mesmo diante do aumento da receita corrente líquida, o Município incidiu em déficit de arrecadação, demonstrando que a peça estava superdimensionada.

Aqui deve ser indicado que, em tese, orçamentos superestimados dão margem à emissão de empenhos sem lastro financeiro, contratando dívida a descoberto.

De outro lado, o plano orçamentário sofreu forte alteração, na medida em que foram realizados créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições que atingiram R\$ 24.179.204,60, ou seja, alterando em 40,11% o programa inicial – conquanto a receita se mostrava aquém das expectativas iniciais.

Em regra, a alteração do programa inicial sempre revela que a Entidade deve proceder com maior rigor na formulação do orçamento, dentro da sua realidade e necessidades de aplicação, de tal sorte agindo com maior moderação nos ajustes, a fim de não provocar sua descaracterização e prejuízo a todo o planejamento e às políticas públicas estabelecidas.

No que se refere ao resultado da execução orçamentária propriamente dito, vê-se que houve déficit de 4,96%, porque as despesas executadas superaram as receitas realizadas no período em R\$ 2.866.324,77.

Esse resultado, embora inicialmente não se mostrasse de grande expressão, pelas peculiaridades que cercam as contas se mostrou nocivo ao equilíbrio fiscal, uma vez que o Município já vinha de sucessivos déficits da execução orçamentária (2014 – 1,20% / 2013 – 0,25% / 2012 – 1,94%), dando margem à máxima de que, mesmo resultados negativos de pequena expressão, se perpetuados, podem contribuir decisivamente ao desequilíbrio fiscal.

Sendo assim, houve reversão do resultado financeiro positivo, consumindo as reservas então existentes, agora consistindo em déficit de R\$ 820.884,88.

Aliás, esse valor destacado pela fiscalização decorreu, também, de divergência não esclarecida de R\$ 498.842,72.

Avalio que o déficit deve ser combatido, contudo, diante da jurisprudência que vem se firmando nesta E. Corte, pode ser relevado ao juízo das contas sob exame, uma vez que mostrou-se inferior a 01 mês de arrecadação da RCL do período {[R\$ 60.562.751,21 (RCL) : 365 dias = R\$ 165.925,34] : (R\$ 820.884,88) = 4,94 dias} e, desse modo, sem força danosa ao equilíbrio fiscal.

No entanto foi destacado que o Município encontrava-se sem capacidade para a quitação de dívidas de curto prazo (índice 0,41).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui, mesmo diante da existência de restos a pagar não processados na composição do passivo financeiro, considero importante endereçar advertência à Origem para que mantenha recursos suficientes à quitação de sua dívida de curto prazo.

E, avaliando que os déficits da execução orçamentária e financeira são relevantes à emissão de juízo sobre as contas, a Origem deverá proceder ao contingenciamento antes definido junto à LDO para a manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas.

Por extensão as deficiências de planejamento e execução orçamentária formal determinam, independentemente do juízo aqui proferido, o envio de recomendações para que a Origem proceda com melhor técnica na formulação do seu programa, coerente com as necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Além disso, deverá bem observar o interesse da Lei Fiscal, na medida em que o regramento contém claros mecanismos para que a Administração mantenha equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, estabeleça superávits nominal e primário, a fim de eliminar eventual dívida constituída.

Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é influente na negativa do juízo sobre os demonstrativos.

h) Por fim nesse conjunto avalio a questão dos encargos sociais.

A fiscalização registrou a exclusão de empenhos relativos ao INSS incidente sobre o 13º salário de 2015, com reempenhamento de parte e parcelamento do restante da dívida em 2016.

Evidente que a medida distorceu, em parte, os resultados orçamentário e financeiro, além do próprio quadro de despesas com pessoal no período, invertendo a lógica de que as despesas pertencem ao exercício de sua consumação.

Ademais, deixou-se de ser cumprida obrigação previdenciária / tributária obrigatória, ainda que à revelia do Administrador – a teor do que foi expresso na defesa apresentada, mas incidindo em sua responsabilidade sobre os demonstrativos porquanto – independentemente do encargo sobre a eleição do agente que adotou diretamente a medida condenada, cabia sua vigilância pelos sistemas de controle interno definidos.

No que diz respeito ao Serviço de Assistência à Saúde, a manutenção da Autarquia conflita com o princípio da eficiência, na medida em que parte dos serviços determinados na lei de criação – aqui referindo-se ao auxílio-doença, em verdade devem ser prestados pelo INSS – uma vez que o Município é regido pelo RGPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, de outro modo, a teor do que foi afirmado quanto à mera intermediação de repasses financeiros à cooperativa médica para os serviços de assistência à saúde, é de todo desconfortável defender sua existência – com os custos próprios de sua existência, porquanto essa gestão poderia ser feita por setor ou mesmo por servidor designado para tanto pela própria Prefeitura.

Bastante séria a questão da falta de repasse das receitas extraorçamentárias; inclusive, porque o ingresso indevido dessas receitas ao Erário consistiu em indevido financiamento das despesas gerais do Município – também distorcendo o saldo financeiro existente.

Desse modo, o rompimento do acordo feito para o parcelamento da dívida apenas corrobora à impropriedade dos atos, permanecendo a obrigação não cumprida no período; aliás, mesmo durante a vigência do acordo a Municipalidade deixou de proceder recolhimentos pertinentes ao exercício de 2015.

A questão também foi apontada em 2013 e 2014, avaliadas pelos respectivos Relatores como motivos que não ensejaram a rejeição daquelas contas.

Assim, considerando a segurança jurídica, adoto o mesmo posicionamento; contudo, tendo em vista a gravidade dos apontamentos, determino a formação de apartado para tratar da matéria.

Ademais, as questões aqui levantadas devem servir de fortes advertências à Origem para que proceda a regularização da matéria.

II – Indicadores de desempenho

Diante da implantação do IEGM e da existência de outros indicadores sociais, agora é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser feitas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) Assim, no que diz respeito à qualidade e o resultado obtido pela aplicação dos recursos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o **índice B+**, incluindo-se na categoria “ *muito efetivo* ”.

Ainda, das respostas apresentadas o sistema responsável pela edição do IEGM apresentou uma série de pontos de atenção, indicando a necessidade de aprimoramento no planejamento e execução das políticas públicas voltadas a temas essenciais na atividade institucional – independentemente do alcance formal dos índices mínimos de aplicação financeira na educação e saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A seguir realço algumas das informações prestadas ao IEGM pelo Município.

i-Educ

- A Prefeitura Municipal não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças em idade escolar – Ciclo I.
- Não existe programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.
- Baixo índice de escolas e alunos em período integral.

i-Planejamento

- Não há indicação de estrutura voltada ao planejamento.
- Não há indicação de que os servidores dos demais setores tenham recebido treinamento sobre planejamento.

i-Saúde

- Os locais de atendimento médico-hospitalar e UBS's não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
- Não foi indicada a proporção de cães vacinados na campanha de vacinação.
- O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada.
- O Município não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica – Horus.

b) Especificamente quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado **“muito efetivo” - “B+”**.

Os registros desta E. Corte revelaram que o Município procedeu aos seguintes gastos por aluno:

2014	R\$ 8.812.09
2015	R\$ 9.062,68

Observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica² indicação de que foi alcançada em 2013 e 2015 as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino fundamental na verificação anterior ao período.

4ª série/5º ano	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município ↕	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Palmital	4,5	4,8	5,2	5,6	5,6	6,4	4,5	4,9	5,3	5,5	5,8	6,1	6,3	6,5

Não foi divulgado o índice obtido sobre prova aplicada aos alunos dos últimos anos do fundamental.

Lembro que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro os resultados alcançados em 2013/2015, o Município deve empreender maiores esforços no sentido de manter/alcançar os objetivos pactuados.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui também é importante destacar a necessidade de manutenção de conta vinculada aos depósitos do FUNDEB, especialmente quanto aos saldos diferidos, para distinguir as aplicações e avaliar o cumprimento das regras inerentes à sua gestão.

Logo, a Administração deverá observar o regramento devido aos recursos da Educação, bem como as orientações do MEC e jurisprudência desta E.Corte sobre o tema.

C) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**B+**” - considerado como “altamente efetivo”.

Os registros desta E. Corte revelaram que o Município procedeu aos seguintes gastos por habitante:

2014	R\$ 819,42
2015	R\$ 834,39

Dito isso, considerando que o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, pode ser observado se o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	11,82	12,92	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	46,35	48,71	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	7,91	9,12	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	7,91	9,75	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	111,16	59,45	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.859,74	3.711,03	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	11,86	9,18	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	82,21	82,98	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	79,84	73,96	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	5,93	8,05	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	10,20	11,47	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	2,05	1,42	1,28

³ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui chamam a atenção os índices relacionados à mortalidade de adolescentes, jovens e idosos, demonstrando a necessidade de verificação das razões que motivaram esses resultados negativos, com a implantação de políticas públicas eficazes à sua solução.

Portanto, é nítido que a Administração – a despeito de lograr êxito na aplicação formal dos recursos constitucionais sobre o setor, precisa aperfeiçoar o planejamento e execução das ações afetas ao alcance das suas reais necessidade – suprimindo lacunas, a fim de alcançar os resultados que a comunidade local espera.

III – Matéria censurada e com necessidade de recomendações / determinações à sua imediata correção

Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Desse modo, em que pese a intenção da defesa inclinada à regularização da maior parte dos pontos destacados pela fiscalização, reforço que censuras lançadas, de um modo geral, estão sempre ligadas à falta de efetivo controle interno sobre os procedimentos, atividades e/ou rotinas da Administração.

Assim, no que se refere ao sistema de controle interno, penso que restou demonstrada a necessidade de seu aperfeiçoamento, porque a medida é capaz de auxiliar a Administração em suas funções e, do mesmo modo, diminuir a probabilidade de perdas e extravios.

Relembro aqui as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁴.

⁴ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Inconsistências destacadas nos registros em geral, incluindo no saldo financeiro, saldo patrimonial, contabilização de receitas, precatórios e dívida ativa entre outros.

Vale recomendar, em reforço, que a Origem reveja os registros e lançamentos em geral, espelhados nas informações prestadas ao Sistema AUDESP, a fim de que possam representar a verdadeira situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial do Órgão.

Logo, as inconsistências contábeis devem ser de plano eliminadas, uma vez, a despeito de não manter confiabilidade e dificultar o exercício do controle externo, também expõem a Administração à perda e/ou extravio.

Aqui também cabem recomendações para que a Municipalidade proceda com maior atenção à questão ligada à efetiva implantação do Plano de Mobilidade Urbana.

A Origem deverá manter suas disponibilidades financeiras em bancos oficiais, assim entendidos aqueles que mantêm a maior parte do seu capital social sob controle estatal.

Igualmente deverá regularizar a situação destacada sobre a manutenção de contrato por prazo determinado; e, quanto a contratação de banco estatal para o gerenciamento da folha de pagamento, aqui ao contrário cabe recomendar à Administração, tendo em vista as características próprias do objeto em foco, que sejam realizados estudos visando as vantagens econômicas à Administração e da contraprestação de serviços disponibilizados aos servidores na realização de licitação geral visando nova contratação.

Ainda neste grupo, determino que a Municipalidade atente às recomendações e Instruções desta E.Corte, a fim de não incorrer nas falhas destacadas e, bem assim, aprimorar a gestão e melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados.

IV – Expedientes que acompanham as contas

Determino a destinação do Expediente que acompanhou as contas na seguinte conformidade.

TC-1309/004/15	Câmara Municipal de Palmital – solicita providências em razão da inadimplência do Município frente aos recolhimentos obrigatórios ao SAS.	Encaminhe-se à UR/4 – a fim de acompanhar a matéria e lançar informações em próximos laudos de fiscalização.
TC-1329/004/15	Câmara Municipal de Palmital – informações pertinentes à inadimplência do Município frente aos recolhimentos obrigatórios ao SAS.	Encaminhe-se à UR/4 – a fim de acompanhar a matéria e lançar informações em próximos laudos de fiscalização.
TC-36927/026/15	Prefeitura Municipal de Palmital – informes pertinentes ao funcionamento do Conselho	Encaminhe-se à UR/4 – para fins de arquivo e consulta permanente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Tutelar.	
TC-3331/026/16	Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – CEACS – informes sobre a falta de quitação do débito para com o Estado atingindo R\$ 58.151,95.	Proceda-se o seu arquivamento; antes, porém, com cópia desta decisão ao i. Órgão interessado.
TC-20001/026/16	Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – CEACS – informes sobre a falta de quitação do débito para com o Estado atingindo R\$ 58.151,95.	Proceda-se o seu arquivamento; antes, porém, com cópia desta decisão ao i. Órgão interessado

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **PALMITAL, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Proceda a aplicação dos recursos do FUNDEB na conformidade dos prazos determinados na norma de regência;
- Reveja seu quadro e proceda ao aperfeiçoamento da gestão de pessoal, notadamente quanto aos cargos em comissão, regularizando situações de desvio de função e procedendo a distribuição de tarefas com ênfase a eliminar o pagamento de horas extras;
- Proceda a quitação da dívida judicial, nos termos das regras estabelecidas pela CF/88 e decisões pertinentes do E.STF;
- Proceda profundos estudos na formulação do orçamento, a fim de que seja coerente com a sua realidade e necessidades, evitando alterações bruscas durante a sua execução, bem como, tendo por meta o equilíbrio financeiro, marcado pela realização de superávits primário e nominal;
- Reveja os pontos de atenção destacados pela análise e formulação do IEGM, desse modo transcendendo a formalização na aplicação dos mínimos constitucionais, buscando resultados efetivos;
- Mantenha atenção sobre os indicadores sociais, especialmente na educação e na saúde, a fim de elevar as condições de vida da coletividade;
- Corrija as situações destacadas pela fiscalização/IEGM no setor da educação e saúde;
- Proceda a implantação e/ou aperfeiçoamento do sistema de controle interno;
- Corrija as distorções contábeis destacadas pela fiscalização nos diversos setores indicados;
- Implante efetivamente o Plano de Mobilidade Urbana;
- Mantenha suas disponibilidades financeiras em banco oficial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Proceda estudos visando a abertura de certame próprio à contratação do gerenciamento da folha de pagamento;
- Regularize as situações destacadas na execução contratual;
- Atente às recomendações e Instruções TCESP;
- Proceda ao regular recolhimento dos encargos sociais e regularização da Autarquia respectiva.

Determino a abertura de autos apartados para tratar do tema afeto à falta de recolhimento dos valores devidos ao Serviço de Assistência à Saúde.

Determino a destinação do Expediente que acompanha as contas nos termos do item IV.

E, de modo geral, determino ainda à fiscalização da E.Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas / recomendadas.

GCCCM/25/23